

A ONTOGNOSEOLOGIA COMO FUNDAÇÃO AXIOLÓGICA DA EXPERIÊNCIA JURÍDICA: UMA REFLEXÃO DA TEORIA DOS VALORES PARA FORMULAÇÃO DE UMA NOVA CONCEITUALIDADE DO DIREITO.

Laisa Emanuelle de Oliveira dos Santos¹

Orientador: Professor Dr. Tiago Figueiredo Gonçalves²

INTRODUÇÃO

A epistemologia tem sido colocada como ponto crítico do conhecimento, todavia, raras são as formulações acerca da própria crítica epistemológica. A ontognoseologia de Miguel Reale posiciona-se como premissa a todo pensamento epistemológico buscando radicar o conhecimento em humanidade. Assim, ontognoseologia fundada na axiologia humanista ou no historicismo axiológico, localiza o homem como ponto axial da vida, ensejando a formulação de uma nova fundação ontológica experiencial para o Direito, radicado em humanidade, de características eminentemente prospectivas, e natureza educadora.

PALAVRAS-CHAVE: Epistemologia; fundação ontológica.

DESENVOLVIMENTO

¹Possui graduação em Direito pelo Centro Universitário do Espírito Santo (2013), cursando Pós-Graduação em Direito Civil e Processual Civil pelo Centro Universitário do Espírito Santo. Advogada.

²Possui graduação em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (1999), mestrado em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2003) e doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2008). Atualmente é Diretor da ESA/ES, Coordenador da Pós-Graduação em Direito Civil e Processual Civil do Centro Universitário do Espírito Santo, Professor do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário do Espírito Santo, Professor do Curso de Graduação em Direito da Faculdade Castelo Branco, e Professor convidado da Escola da Magistratura do Espírito Santo.

Segundo Santos (2011, p.15) os paradigmas sociais nascem, desenvolvem e morrem e a morte de um paradigma traz consigo o paradigma que a de suceder.

O paradigma vigente atual nasceu por volta do século XVI e XVII, baseado em energias regulatórias e emancipatórias. Com o estabelecimento da modernidade e do capitalismo as energias emancipatórias tenderam a se transmutar em energias regulatórias.

Santos (2011 p.15-22) aduz que com o colapso da emancipação na regulação o paradigma da modernidade deixa de se renovar e entra em crise. O sociólogo luso (2011, p.25) segue aferindo que a irracionalidade da sociedade moderna reside em ser ela fruto de uma vontade particular: o capitalismo, e não força de uma vontade unida e autoconsciente.

A crítica que vise a romper as barreiras do panorama atual deve ser uma crítica utópica, para a fundação de um novo parâmetro que está a emergir, segundo se posiciona o autor, todo o conhecimento crítico tende a começar pela crítica do conhecimento, em uma fenomenologia de auto-reflexionalidade com vista à auto-transcendência. Conhecer passa a ser reconhecimento progredindo no sentido de elevar o outro da condição de objeto a condição de sujeito. Conhecimento esse denominado por Santos (2011, p.29-37) de solidariedade. A solidariedade é o conhecimento de reconhecimento do outro e o outro só pode ser visto como produtor de conhecimento. Em uma belíssima frase o autor radica sua crítica epistemológica em um profícuo humanismo ao aferir que somente existe conhecimento solidário nas diferenças e onde há o reconhecimento das diferenças não há condição para indiferenças.

O direito dentro do atual paradigma dominante acordante Hespanha (2009, p.22-33) figura como parte de um vasto leque de mecanismos votados a construir o consenso acerca da disciplina social, sobre o fundamento de sua obrigatoriedade, sobre a necessidade de se obedecer. Dentro dos complexos de crenças weberianos como legitimação das estruturas sociais que hoje figuram na necessidade de manutenção da máquina capitalista, e sua estruturação de dominação e poder. Construindo uma discursiva da inevitabilidade do sistema atual (sistema jurídico, centrado no Estado e na manutenção da estrutura econômica) como uma evolução natural, formulando a Teoria da Modernização no qual propõe uma política de direito baseada num padrão de evolução artificialmente considerado como universal.

Assim, caberia dentro de uma teoria crítica da história e do direito, desvelar que os discursos de verdade que são utilizados na construção de uma conceitualidade do direito como

arma de controle social sancionatória, em realidade são discursos, notadamente, hegemônico, para manutenção do poder e do *status quo*.

Radicalizar o conhecimento como possibilidade emancipatória do homem, visa estruturar preliminarmente o modo da vida como possibilidade humana de transcendência. Um direito que busque ser emancipatório, não deve resumir sua conceitualidade e consequentemente sua ação ao campo da coerção. Deve alçar voos maiores de amplitude e plenitude. Como instrumentalidade teleológica de transcendência o direito passa a ser campo espaço-temporal na consecução da saga vivencial do homem enquanto ser social. Castanheiras Neves (2003, p.147) aduz que o direito só se legitima no reconhecimento do homem como pessoa.

A ontognoseologia como crítica epistemológica, partindo das formulações de Reale fundamenta a vida como força humana de transcendência, o ato nomotético kantiano, conduz a caminhos de reflexão da possibilidade de uma nova utopia. A axiologia como fundamento primeiro do posicionamento ontognoseológico vê no valor da pessoa expressão capital ontológica, vocação relacional do homem, a qual o direito cabe assumir. Segundo Castanheiras Neves (2003, p.147) o homem é um ser que transcende no horizonte de transcendentalidade que convoca para si próprio, compreendendo-se e nessa autocompreensão se determina e se responsabiliza.

A formulação de um direito emergido na experiencialidade vivencial localiza-se na busca do fulcro teleológico radicado no humanismo, na prática da alteridade. Buscar as premissas primeiras do conhecer é emergir no autoconhecimento e situar-se perante o homem no mundo como Ser, um Ser social.

Cabe repensar o direito não apenas como agente cogente de pacificação intersubjetiva, que constitui seu viés regulatório, mas, sobretudo como ciência diretiva do processo social e cultural estabelecida por meio do fenômeno jurídico, em bases educacionais. O direito passa a ser a experiência cultural do corpo social que o configura, ensejando o aperfeiçoamento do processo civilizatório. Aí figura a grande força elidida do Direito dentro do panorama da histórica moderna.

O direito filosófico, de característica emancipatórias educacionais, visa uma crítica da experiencialidade jurídica, abandona a concepção unilateralista regulatória, como expressão da sanção do supremo estadismo, para realizar a plena consecução finalística humana, que é desenvolvimento integral. O poder do direito passa a residir na

responsabilidade comunitária. O homem que ao se despolitizar-se entregou ao Estado como deus supremo, não só sua liberdade, mas, sobretudo a responsabilidade de ser agente auto-determinador de sua realidade.

A Filosofia Ontognoseológica do Direito é vista sob o prisma de sua radical humanidade, recoloca o homem, dentro do *político zoon* clássico, convoca a sair da inércia beneplácita de eleitor, para consecutor de sua realidade. O homem deve clamar por sua liberdade que foi absorvida pela supremacia estatal, mas ciente que essa implicação resultará em sua responsabilidade ilimitada de em todos os sentidos de convivência intersubjetiva.

É dentro da imensidade social que nasce a vida do Direito, já que o homem é fundamento e objeto de todas as positivações. Na alteridade regida pelo Direito desponta o conceito de humanidade.

A humanidade reside na não indiferença em relação aos outros, na responsabilidade pelo outro: “sem a ordem da justiça, não haveria o limite da minha responsabilidade, e assim, a coabitação com outros como cidadãos generalizados não seria possível. Um Estado justo será obra de pessoas justas.” (LEVINAS citado BAUMAN, 2012 p. 65).

Para Reale (1998, p.79-93) toda axiologia tem como valor fonte a pessoa humana, e toda axiologia jurídica tem como valor fonte o justo. A justiça passa a ser a expressão dos valores de convivência ética. Assim, “talvez seja possível dizer que a grande tarefa de nossos dias é reconquistar o enlace ôntico-axiológico essencial ao conceito integral da pessoa, para plena e concreta compreensão da experiência, da moral, e do direito.” (REALE, 1998 p.64)

Nesse contexto, a cultura emerge como auto-projeção do homem, por isso a fundamental e intrínseca vinculação entre cultura e educação como medida de seu ser pelo seu dever ser existencial. Cultura e educação são termos correlatos “não se podendo compreender a função pedagógica sem a implicação entre a cultura e o problema do homem, visto este fonte e fim do processo dialógico da história.” (REALE, 1997 p.26).

Todo processo educativo deve se substanciar em modelos categoriais da vida comum, para nortear-los com o fim de valores que constituíam o viver em plenitude experiencial. A lei tem em seu bojo não apenas uma função prescritiva no qual sua violação incide sanção. A lei é uma instrumentalidade pedagógica do social. Sua função é educativa prospectiva, no intuito de harmonização e justiça. A construção da saga vivencial do homem, passa precipuamente pelo seu processo de formação integral, o direito exerce uma missão de caráter prevalente nesse intuito. Capaz de libertar ou aprisionar, o ordenamento

jurídico constitui um *a priori* social, ao mesmo tempo em que condiciona é condicionado dentro dessa efervescência social.

Estamos abrindo uma era de compreensão humanística do Direito. O viver é compreender, viver é valorar, viver é por as coisas e os fatos em função de fins ou valores, de maneira que compreender uma norma jurídica não é analisar as suas expressões lógico-sistemáticas ou gramaticais, mas é penetrar nos valores que estão no âmago de seu enunciado. (REALE, 1978 p.65)

O Direito como ciência social aplicada interessa-se segundo Gutin (p.7, 2013) primordialmente pela natureza moral e a qualidade dessa moralidade, voltando-se assim pela possibilidade emancipatória de conteúdo ético dos indivíduos e do todo social. Restringir o Direito como conhecimento de regulação social tornaria qualquer investigação científica desnecessária, já que o caminho social não seria transformador.

Destarte, construir a noção de um direito humanístico é mergulhar em sua experiencialidade fora dos tribunais e casas legislativas. É aloca-lo no social, no dia a dia, na cultura projetando como valor invariante da história. Cabe ao direito reguardar todos os valores humanos, é dentro dele que estes se efetivam. Olhar o direito como uma constelação principiológica, de atuação prospectiva para plenitude do desenvolvimento humano, não é apenas reescrever o modo do direito em seu inter-relacionar metodológico, mas é estabelecer uma norma ordem vigente. Autodeterminar-se como instrumentalidade educadora do social. Somente o homem educa, porque somente o homem é capaz de conduzir, cabe o direito ser diretriz propulsora nesse processo educativo.

CONCLUSÃO

As formas de conhecimento determinam o modo vivencial por meio da tábua valorativa imperante em uma determinada época. A ontognoseologia busca radicar no humanismo, como prática de convivência social, a fundação axiológica de toda a experiência, notadamente, a jurídica, em vivência alterativa de justiça e liberdade.

O estudo ontognoseológico objetiva a desvelar as formas subjacentes que se processam de forma automática, posicionando o homem, e conseqüentemente, o humanismo como fator primordial da vida e de todos os atos que está remete.

A partir da constatação do humanismo e sua auto-transcendência, que Reale e Kant denominam como ato nomotético, a ontognoseologia aplicada ao direito visará à construção

de uma nova conceitualidade jurídica, de um direito alterativo-prospectivo-educador, e não meramente uma função social coercitiva mantenedora do *status quo*. Não mais uma arma ideológica, repreensiva que tem seu conceito ditado pela sanção e punição, e sim, um direito emancipatório, utópico na semântica conceitual de Mannheim (1976, p.81-134), como instrumentalidade campo-espacial que ensejará a auto-transcendência do homem na promoção do social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAUMAN, Zygmunt. *O Mal Estar da Pós- Modernidade*. São Paulo: Editora Zahar, 1ª Edição 2012.

CASTANHEIRA NEVES, Antonio. *A Crise actual da filosofia do direito no contexto da crise global da filosofia: tópicos para a possibilidade de uma reflexiva reabilitação*. 1ª Edição Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Souza. *(RE)Pensando a Pesquisa Jurídica: teoria e prática*. 4ª Edição. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2013.

HESPANHA, António Manuel. *Cultura jurídica europeia: síntese de um milênio*. 1ª Edição. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

MANHEIM, Karl. *Ideologia e Utopia*. 3ª Edição. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1976.

REALE, Miguel. *A Filosofia do Direito*. 17ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva 1996 a.

_____. *Estudos de Filosofia do Direito e Ciência do Direito*. 1ª Edição São Paulo Editora Saraiva, 1978.

_____. *Experiência e Cultura*. 1ª Edição São Paulo: Editora Saraiva 2000 b.

_____. *Fundamentos do Direito*. 3ª Edição. São Paulo: Editora dos Tribunais, 1997.

_____. *O Direito como Experiência –Introdução a Epistemologia Jurídica*. 2ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva. 1999

_____. *Pluralismo e Liberdade*. São Paulo: Editora Expressão e Cultura, 1998.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência. Para um novo senso comum: A ciência, a política e o direito na transição paradigmática* - vol. 1. 8ª edição. São Paulo: Cortez, 2011.